## **SENTENÇA**

Processo Físico nº: 0003257-67.2012.8.26.0566

Classe - Assunto Monitória - Compromisso

Requerente: Hsbc Bank Brasil Sa Banco Multiplo
Requerido: Pelosi & Pelosi Comercio de Veiculos Ltda

HSBC BANK BRASIL S. A. – BANCO MÚLTIPLO ajuizou ação monitória contra PELOSI & PELOSI COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA., tendo por objeto ao pagamento da importância de R\$ 82.345,47, correspondente ao saldo devedor de contrato de abertura de crédito em favor da ré, não pago no vencimento.

Citada, a ré opôs embargos ao mandado, arguido inépcia da petição inicial e impugnou a cobrança, afirmando ocorrer ilegal capitalização de juros em periodicidade inferior à anual, ausência de demonstração da movimentação financeira geradora do suposto saldo devedor, abusividade da taxa de juros praticada e impossibilidade da cumulação de comissão de permanência com outros encargos.

Manifestou-se o autor, refutando tais teses.

A decisão de saneamento repeliu a arguição de defeito da petição inicial.

Deferiu-se a realização de exame pericial contábil.

Juntou-se aos autos o respectivo laudo, manifestando-se as partes.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Cuida-se de contrato de conta corrente firmado em 16 de setembro de 2005 (fls. 13/14).

O autor apresentou os extratos de movimentação da conta.

Não houve impugnação específica pela ré, de algum lançamento a débito e crédito, ficando na generalidade da reclamação sobre excesso de encargos e sobre a apuração do saldo devedor. Descabe então a análise individualizada de algum lançamento ou operação.

Na vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, de 31 de março de 2000 (reeditada sob nº 2.170/36), permite-se a capitalização de juros, consoante iterativa manifestação do STJ, que lhe dá plena validade (AgRg no REsp. nº 787.619/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi; AgRg no REsp. nº 718.520/RS e AgRg no REsp. nº 706.365/RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini), inexistindo qualquer violação ao disposto na Súmula nº 121 do STF. A propósito: TJSP, Ap. nº 7.147.363-1, Rel. Des. Maia da Rocha, j. 27.06.2007).

De fato:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA-CORRENTE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. PACTUAÇÃO EXPRESSA. AUSÊNCIA DE JUNTADA DO INSTRUMENTO CONTRATUAL AOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE.

- 1. Nos contratos bancários firmados após a edição da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (31.3.2000), é permitida a cobrança de juros capitalizados em periodicidade mensal **desde que expressamente pactuada.**
- 2. No caso dos autos, o Tribunal de origem assentou que o instrumento contratual não foi juntado aos autos pela instituição financeira, inviabilizando a análise de sua pactuação.
- 3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 248.692/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 20/11/2012, DJe 04/02/2013, sem os grifos no original).

Sucede que o autor não exibiu documento contendo cláusula específica, autorizadora de capitalização de juros. Por isso, relativamente à conta corrente, não incide a capitalização mensal, exatamente por falta de previsão expressa.

Daí o destaque:

No caso dos autos, o Tribunal de origem assentou que o instrumento contratual não foi juntado aos autos pela instituição financeira, inviabilizando a análise de sua pactuação.

Outrossim, inexistentes os instrumentos contratuais escritos, de acordo com o posicionamento firmado pelo E. STJ, a taxa de juros remuneratórios nos contratos devem ser limitados à média de mercado destas operações, de acordo com os índices estipulados pelo Banco Central, salvo se a taxa cobrada pela instituição financeira for mais vantajosa ao cliente.

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 3ª VARA CÍVEL

R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DA CADEIA CONTRATUAL.

POSSIBILIDADE. SÚMULA 286/STJ. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DO CONTRATO. TAXA MÉDIA DE MERCADO.

DESCONTO EM CONTA CORRENTE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SIMILITUDE FÁTICA NÃO DEMONSTRADA

- 1. "A renegociação de contrato bancário ou a confissão da dívida não impede a possibilidade de discussão sobre eventuais ilegalidades dos contratos anteriores." (Súmula 286 /STJ).
- 2. Ausente o contrato entabulado entre as partes, prevalece a taxa média de mercado estipulada pelo BACEN nas operações da espécie.
- 3. "Não demonstrada a pactuação acerca da capitalização mensal dos juros e da comissão de permanência, inviável a incidência de tais encargos" (REsp 1039878/RS, Rel. Min. MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/05/2008, DJe 20/06/2008).
- 4. Não evidenciada a taxa de juros moratórios estipulada, porquanto não juntados aos autos o contrato pactuado, de ser mantido o entendimento do acórdão objurgado, no sentido de aplicar, ao caso, o artigo 1063 do Código Civil de 1916, mantendo os juros devidos em 6% ao ano.
- 5. Inviável o recurso especial (quanto ao pleito de manutenção dos descontos em conta-corrente) fundado na divergência jurisprudencial se não demonstrada a similitude fática entre os acórdãos paradigma e recorrido.
- 6. Decisão agravada mantida pelos seus próprios fundamentos.
- 7. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(AgRg no REsp 959.678/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/06/2011, DJe 21/06/2011)

Note-se que o perito judicial apurou a existência de saldo credor, ou seja, favorável à correntista, tomando por base tais critérios, o que induz a rejeição da pretensão inicial.

Diante do exposto, **rejeito o pedido monitório** apresentado por **HSBC BANK BRASIL S. A. – BANCO MÚLTIPLO** contra **PELOSI & PELOSI COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA.**.

Condeno o autor ao pagamento das custas e despesas processuais, dentre elas o valor dos honorários periciais, com correção monetária desde o desembolso, e dos honorários advocatícios do patrono da ré, por equidade fixados em 10% do valor da causa, corrigido monetariamente desde a data do ajuizamento.

P.R.I.C.

São Carlos, 01 de abril de 2014.

Carlos Castilho Aguiar França Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA